



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.720170/2014-46
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.398 – 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria CIDE-REMESSAS
Recorrente ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2009

REMESSAS AO EXTERIOR DE *ROYALTIES* A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DESNECESSIDADE, DE FORMA GERAL.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem *royalties*, a qualquer título (como licenciamento de exploração de direitos autorais para transmissão de programas de televisão), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, havendo ou não transferência de tecnologia, exceção feita (neste último aspecto) somente às remunerações pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador a partir de 1º de janeiro de 2006, quando passou a ter eficácia o art. 20 da Lei nº 11.452/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 472 a 485), contra o Acórdão 3201-003.036, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 387 a 405), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Ano-calendário: 2009

CIDE-REMESSAS. DIREITOS AUTORAIS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DESNECESSIDADE.

A incidência da CIDE sobre os valores pagos a título de royalties referentes a exploração de direitos autorais prescindem da ocorrência de transferência de tecnologia, de acordo com o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000.

INCIDÊNCIA DE CIDE E CONDECINE. INEXISTÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO

Incidência simultânea da CIDE e da CONDECINE sobre os valores pagos a título de royalties referentes a exploração de direitos autorais, porquanto diferentes suas finalidades e destinações, o que lhes confere a validade da natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Recurso Voluntário Negado

O contribuinte inicialmente opôs Embargos de Declaração (fls. 452 a 457), que não foram admitidos (fls. 460 a 462)

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 577 a 579), não adentra na (mais que conhecida) discussão sobre o suposto *bis in idem* na incidência simultânea da CIDE-Remessas e da CONDECINE, tão-somente alegando que, em razão da natureza das suas remessas, sobre elas não deveria incidir a primeira contribuição.

Conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 166), a empresa ESPN Internacional, sediada na Holanda, é detentora dos direitos internacionais de transmissão de diversos eventos esportivos, e o contribuinte adquiria direitos exclusivos para sublicenciar no Brasil o serviço de programação, mediante remessas mensais, sendo que, como argumento basilar, diz o recorrente que o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, “ao tratar de ‘royalties a qualquer título’, refere-se a “royalties relativos a matérias tecnológicas de qualquer título”, sendo que “não há como dissociar o texto do § 2º do caput do próprio caput ... o qual faz menção expressa aos conhecimentos tecnológicos e transferência de tecnologia”, consignado que “o CARF adotou entendimento consubstanciado nos Acórdãos paradigmas, no sentido de afastar a incidência das contribuições interventivas exigidas sobre remessas ao Exterior de valores à título de royalties sobre cessão de direitos autorais”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 581 a 597), defendendo que “*A CIDE não é devida ... , unicamente, quando há transferência de tecnologia, incidindo, também, sobre as importâncias ... remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties devidos pelo licenciamento para exploração de direitos autorais, independentemente de os contratos relativos a tal licença estarem atrelados àquela transferência*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, a discussão cinge-se à exigência ou não da CIDE sobre remessas para o exterior de *royalties* em um contrato de licenciamento de exploração de direitos autorais para transmissão de programas de televisão.

A Jurisprudência majoritária desta 3ª Turma é bem retratada em Acórdão recente, de minha lavra (nº 9303-005.984, de 29/11/2017 – Processo da SONY PICTURES), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2007

REMESSAS AO EXTERIOR DE ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DESNECESSIDADE, DE FORMA GERAL.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, havendo ou não transferência de tecnologia, exceção feita (neste último aspecto) somente às remunerações pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador a partir de 1º de janeiro de 2006, quando passou a ter eficácia o art. 20 da Lei nº 11.452/2007.

Outro Acórdão, de 06/03/2012 (nº 9303-01.864), também em um Processo da SONY PICTURES, tendo a Turma composição diversa (mas da qual eu também fazia parte), de relatoria do ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, vai no mesmo sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

A transferência de tecnologia não é, como regra, pressuposto para a incidência da CIDE, e o caso concreto (que o próprio contribuinte caracteriza como remessa de “royalty sobre direito autoral sublicenciado” – Item 13 do Recurso Especial, fls. 477) está contemplado no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, com as alterações da Lei nº 10.332/2001, que ampliou (e muito) o campo de incidência da contribuição:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.***

Quanto aos serviços técnicos, a Súmula CARF nº 127 espancou qualquer dúvida a respeito:

***Súmula CARF nº 127:** A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.*

E norma legal superveniente, aplicável aos programas de computador, também deixa isto bem claro, se vista *a contrario sensu*, que é o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, incluído pelo art. 20 da Lei nº 11.452/2007:

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador,

salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Ora, se a transferência de tecnologia fosse pressuposto para a incidência da contribuição, qual a razão de ser desta norma ?? Se a CIDE já não incidisse pelo fato de que não estivesse envolvida na operação a transferência de tecnologia, por óbvio, seria ela totalmente desnecessária.

Recentemente (23/10/2017), foram publicados dois Acórdãos do STJ, exatamente com o mesmo teor (REsp nº 1.642.249-SP e nº 1.650.115-SP, respectivamente, das empresas SYMANTEC e TELEFONICA), que, especificamente, tratam de programas de computador, mas, em seu bojo, também abordam as mais recorrentes discussões quanto à incidência ou não da CIDE-Remessas em casos análogos.

Transcrevo, no que interessa, a Ementa do segundo:

... CIDE - REMESSAS. ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 10.168/2000 E ART. 10, I, DO DECRETO N. 4.195/2002. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR PELA EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS A PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) AINDA QUE DESACOMPANHADOS DA "TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA ". ISENÇÃO APENAS PARA OS FATOS GERADORES POSTERIORES A 31.12.2005. ART. 20, DA LEI N. 11.452/2007. SIGNIFICADOS DAS EXPRESSÕES: "TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA ", "TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA ", "FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA " E "ABSORÇÃO DE TECNOLOGIA ".

(...)

3. O fato gerador da CIDE - Remessas é haver pagamento a residente ou domiciliado no exterior a fim de remunerar (art. 2º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei n. 10.168/2000):

.....

e) royalties, a qualquer título (art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.168/2000).

.....

9. Não há qualquer contradição deste raciocínio com as finalidades da Lei n. 10.168/2000 de incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, visto que a contribuição CIDE - Remessas onera a importação da tecnologia estrangeira nas mais variadas formas. O objetivo então é fazer com que a tecnologia (nas várias vertentes: licença, conhecimento/comercialização, transferência) seja adquirida no mercado nacional e não no exterior, evitando-se as remessas de remuneração ou royalties. Tal a intervenção no domínio econômico. Precedente: REsp 1.186.160-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2010.

Processo nº 19515.720170/2014-46
Acórdão n.º **9303-007.398**

CSRF-T3
Fl. 605

*(Resp nº 1.650.115-SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques,
Dje 23/10/2017)*

Por fim, se alguém suscitar a polêmica quanto ao “Caráter Taxativo x Exemplificativo” do Decreto nº 4.195/2002 (que regulamentou a lei e não elencaria a hipótese), me basta o art. 99 do CTN, que é cristalino ao dizer que “*O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos*”.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas